

INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.

**PARECER JURÍDICO**

Parecer Licitação nº 005/2021

Redenção/PA, 07 de maio de 2021.

**Objeto:** Parecer jurídico inicial.

**Assunto:** Parecer relativo ao Processo Licitatório nº 005/2021 – IPPUR, referente contratação de empresa para fornecimento de combustível.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Fornecimento de Combustível. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Contratação de **Empresa para Fornecimento de Combustível para atender as necessidades e demandas do IPPUR**. Valor: **R\$77.435,00**. Aprovação.

**Senhor Diretor Presidente do Instituto de Pesquisa, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção/PA – IPPUR.**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, no qual se objetiva a contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10, destinados à atender as necessidades do Instituto de Pesquisa, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção/PA.

Devidamente registrado sob o nº 005/2021, o Processo Licitatório se apresenta com 46 páginas devidamente numeradas e rubricadas, as quais representam os elementos que se aprecia nessa fase preliminar dos atos preparatórios.

Os documentos essenciais apresentam-se devidamente delimitados, sendo eles:

- a) Solicitação de material/serviço, com quadro de cotação e lista média dos valores cotados.
- b) Justificativa da necessidade da contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10, destinados à atender as necessidades desta autarquia, bem como autorização do Diretor Presidente do IPPUR, no sentido de serem adotadas as providências necessárias para tal contratação.
- c) Termo de referencia adotado para aquisição.
- d) Informação da Dotação Orçamentária com a sua respectiva descrição.
- e) Autorização expressa do Diretor Presidente do IPPUR, para realização do processo licitatório, com a designação do Pregoeiro e equipe de apoio

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.**

- f) Minuta do Edital de Licitação do objeto que ora se pretende a contratação e seus anexos.

Em ato sequente, os autos vieram a essa assessoria jurídica com o fito de ser submetido à devida e necessária análise quanto aos eventos preparatórios ao procedimento licitatório, em atendimento escorrido ao elencado pelo Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

**I – DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA – PREGÃO**

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal<sup>1</sup>, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Cumpra, entretanto, alertar que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo<sup>2</sup>, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

Assim, promovida a seleção da modalidade, cumpra agora a seleção do tipo de pregão estabelecido pela lei, a saber, se presencial ou eletrônico, observado os aspectos e ditames legais estabelecidos para tal.

**II – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO – DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO VIA ELEITA**

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 10024/2019, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

É nesse momento que se observa a via que se elege para o presente certame, a qual teve como eleita o **PREGÃO ELETRÔNICO**.

Apesar de toda a argumentação doutrinária quanto a discricionariedade que referida escolha possui, nota-se que o pregão, e mais precisamente o eletrônico, assumiram uma condição de regra a ser adotada na aquisição de bens e serviços por

---

<sup>1</sup> Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

<sup>2</sup> Vide Acórdão nº 2760/2012-Plenário do TCU.

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.**

parte da administração pública, como observamos das disposições do Decreto nº 10.024/2019, como vemos:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

*§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.*

*(...).*

*§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.*

A condição de regra estabelecida para administração pública direta e indireta da união também se estende para a administração dos Municípios, repercutindo também em relação a essa autarquia, legitimando a via ora eleita.

Nesse compasso, nota-se que os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação devem estar em consonância com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

## INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.

Conforme se verifica dos documentos anexados, as exigências constantes da norma específica estão devidamente atendidas pela autarquia, no que tange ao objeto pretendido.

Como destacado, há a devida autorização firmada pela Diretora Presidente do IPPUR, a qual deriva da justificativa apresentada, na qual é atestada as necessidades desta Autarquia quanto a aquisição de combustíveis para abastecimento de sua frota de veículos.

Ainda nesse compasso, destacamos a dotação orçamentária prevista e devidamente atestada nos autos para referida contratação, a qual foi firmada sobre as cotações de preços e termo de referência apontado, além dos demais parâmetros apontados.

Nesse desiderato, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, cumprem a sua finalidade, haja vista estabelecer os critérios que serão seguidos dentro do processo licitatório, quanto ao seu objeto, habilitação dos licitantes e critérios de análises de propostas.

Frisa-se que o presente processo licitatório se apresenta em estrito enquadramento ao estabelecido pelo entendimento jurisprudencial do TCU que norteia:

*"O pregão foi instituído, como modalidade licitatória, pela Medida Provisória 2.026, de 4.5.2000, convertida na Lei 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 3.555/2000, impondo importantes alterações na sistemática da legislação pátria. Configurada modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. Não é obrigatória, mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação. Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedimental, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura de propostas de preço, é apenas a parte mais perceptível do processo. Há outras questões relevantes que recomendam, peremptoriamente, a sua adoção. Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do Regulamento da Licitação na Modalidade Pregão, aprovado pelo Decreto 3.555/2000, in verbis: 'As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração'. A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão.*

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.**

*A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação." TCU, Acórdão 1.547/2004. Primeira Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Julg. 29.06.2004*

O entendimento jurisprudencial é enfático quanto a priorização da modalidade ora eleita, bem como traduz as suas peculiaridades e vantagens em relação as demais modalidades possíveis ao presente certame.

As particularidades e exigências estabelecidas pela Lei e Decreto especificamente quanto ao pregão eletrônico estão devidamente atendidas pelo presente certame, não havendo a existência de causas impeditivas ao seu regular prosseguimento.

**III – DA CONCLUSÃO**

Postas estas considerações, e salvo melhor juízo, entende essa assessoria que o processo se apresenta regular do ponto de vista jurídico, observando o enquadramento ao exigido pelas disposições da Lei nº 10.520/02 e ao Decreto Federal nº 10024/2019, os quais regulamentam o processo licitatório na modalidade adotada, bem como, subsidiariamente, ao que é exigido pela Lei nº 8.666/93, podendo ser encaminhado ao setor de licitações para as demais etapas do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Redenção/PA, 07 de maio de 2021.

**Gleydson da Silva Arruda**  
Assessor Jurídico IPPUR  
Portaria nº 007/2018